



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PARECER

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 005/2016

A Pregoeira, Lúcia Felisberto, devidamente nomeada pelo Ato nº 009/2016, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Processo de Compra nº 010/2016, para a contratação de ME, EPP OU EQUIPARADA para execução dos serviços de publicação dos atos emanados desta Câmara Municipal, por intermédio de jornal local e diário, conforme especificações constantes do anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS Em 08/07/2016, a Requisição de Material/Serviço 01/2016 da Secretaria do Legislativo; cujo objeto é a prestação de serviços de publicações dos atos oficiais, acompanhada das cotações realizadas pelo Setor de Materiais foi recebida pela Comissão Permanente de Licitações, data em que se cadastrou o Processo de Compra 010/2016.

O Senhor Presidente da Casa, Vereador Elias Chediek Neto, autorizou a realização do pregão presencial diferenciado exclusivo para ME, EPP ou equiparadas em 27/07/2016. A publicação do aviso de abertura do pregão 005/2016 ocorreu em 30/08/2016, designando a sessão para 12/09/2016, às 09h30, no Plenário da Casa.

Na data, hora e local marcados, reuniram-se a Pregoeira, e a Equipe de Apoio, composta pelos servidores FABIANO ROBERTO SALATA, MARIO ESCAMILHA JUNIOR, MILENE DO NASCIMENTO AZEVEDO, DANIEL HENRIQUE DINOIS.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes.

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS CREDENCIADAS

JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS EMPRESA JORNALÍSTICA DASFOLHAS E EDITORA ME

Presente também a Empresa O Imparcial Ltda – ME, que chegou ao Certame às 09h33, ainda durante os trabalhos de credenciamento, porém o seu representante não portava os documentos necessários à satisfação das exigências. Nesse momento, foi-lhe dado o prazo de 10 minutos para a apresentação da documentação necessária, sob pena de não contar com representante na Sessão. Passado o tempo, só nos foi apresentado cópia simples do contrato social da empresa e o documento de identidade do representante. Sem o contrato original, não foi possível a autenticação da documentação.

Às 09:50 a Pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento.

Recebi cópia deste documento
12/09/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Restou dúvidas, porém, quanto à participação da Empresa O Imparcial Ltda – ME na sequência do Certame, sem que apresentasse nenhum documento oficial para o credenciamento do representante.

A pregoeira então realizou diligências para sanar a dúvida, solicitando a presença da Procuradora Jurídica da Casa, Dra. Patricia Maria de Oliveira Verardo, e também assessoria da Empresa IBAM.

A análise da dúvida se prolongou até as 12 horas, ocasião em que, devido ao horário de almoço dos Servidores da Casa, foi sugerida a suspensão da sessão e sua retomada às 13h30.

Os licitantes, devido a compromissos anteriormente assumidos no período da tarde, solicitaram a suspensão da Sessão e sua reabertura para o dia seguinte 13/09, às 09h30.

Acatando a demanda, a sessão foi suspensa às 12h, com reabertura convocada para o dia 13/09/2016, às 09h30, no mesmo local.

No dia 13 de setembro de 2016, às 09h30 horas reuniram-se novamente a Pregoeira e a Equipe de apoio. Também presentes as empresas licitantes: Empresa Jornalística Dasfolhas e Editora ME e Empresa O Imparcial Ltda – ME.

Os licitantes foram informados que das diligências realizadas apurou-se que a falta de documentos na fase de Credenciamento, não impede a empresa de participar das próximas fases do certame, ficando sem representante para elas.

Abertos os envelopes das propostas verificou-se que as mesmas contemplaram diferentes formas de fornecimento e faturamento dos serviços:

- 1) A Empresa Jornalística Dasfolhas e Editora ME, com base no item 5.1, letra “d”, entendeu que deveria apresentar proposta com preço fixo mensal e total anual, para contemplar o estimativo de 12000 cm/coluna de publicações anuais da Câmara Municipal de Araraquara;
- 2) A Empresa O Imparcial Ltda – ME entendeu que deveria apresentar o valor unitário por cm/coluna e o total anual para o estimativo de 12000 cm/coluna.

Exprime a proposta elencada no item 02 acima, a real intenção da Câmara Municipal de Araraquara, como se pode aferir em diversos momentos no edital e seus anexos: item 15 do edital, item 5 do Anexo II – Termo de referência, Anexo VII – Modelo de Proposta Comercial, Clausula Sexta do Anexo VIII – Minuta do Contrato.

Em reunião da Comissão Permanente de Licitações, a Pregoeira e a Procuradora Jurídica da Casa, concluiu-se que, por razões de interesse público, fundamentado na **DUPLA INTERPRETAÇÃO QUE OS ITENS DO EDITAL CAUSARAM QUANDO SUAS REDAÇÕES FALAVAM EM APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE DUAS FORMAS DIFERENTES**, a melhor maneira de sanar a falha verificada seria a **REVOGAÇÃO** do certame, possibilitando o reestudo do Edital e o agendamento de novo Certame em que as partes envolvidas consigam apresentar suas propostas de forma isonômica, sem margem para questionamentos, atendendo às necessidades de contratação do órgão público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I - DA FUNDAMENTAÇÃO Diante da ocorrência de fatos supervenientes, qual seja a dupla interpretação por parte dos licitantes ocasionada pela divergência de informações elencadas no edital e seus anexos, que ensejam a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constituindo assim, a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, com as divergências apresentadas, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública e tão pouco para os Licitantes. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Nesse sentido:

"A Administração poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público motivado por fato superveniente à abertura do certame licitatório. A revogação da licitação constitui em ato de muita relevância E CABERÁ AO AGENTE PÚBLICO CIENTIFICAR-SE DE QUE O FATO SUPERVENIENTE É DE NATUREZA GRAVE, ESTÁ COMPROVADO, E QUE GUARDA PERTINÊNCIA AO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORMA A EXIGIR A REVOGAÇÃO, uma vez que, em decorrência de tal fato, torna-se inadequada a continuidade do procedimento licitatório.

BLOG DA ZÊNIT - <http://www.zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/#.V9I3QvkrKUK> em 13/09/2016 16h04

E ainda:

Na preciosa lição de Celson Antônio de Mello, até mesmo por força da tradição romanística em diferenciar o direito público do direito privado, dicotomia cada vez mais ultrapassada, quando falamos em interesse público, no objetivo de facilitar sua compreensão o imaginamos como residente num compartimento estanque e distanciando do interesse privado, o que se constitui num rematado equívoco.

Isto porque, nas judiciosas ponderações do aludido doutrinador, consta que o interesse público - como o interesse do todo, nada mais é do que uma forma, um aspecto, uma função qualificada do interesse das partes, ou seja, não há como se conceber que o interesse público seja contraposto e antinômico ao interesse privado, caso assim fosse, teríamos que rever imediatamente nossa concepção do que seja a função administrativa.

Cumpramos, enfim, o conceito do que seja "interesse público". O interesse público, portanto, nada mais é do que uma dimensão, uma determinada expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo. O aludido princípio obtém sua melhor definição mais uma vez por Celson Antônio de Mello³, que o cunhou como sendo o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Malgrado a separação entre direito público e privado perdure até hoje, é de muito mais por razões meramente didáticas, cumpre observar que tal delimitação não encerra uma segregação absoluta e definitiva dos objetos enquadrados numa ou noutra categoria, razão pela qual devemos conceber o interesse público como resultado de uma simbiose entre o interesse particular ou pessoal qualificadamente considerado e as prerrogativas da Administração Pública. Embora possamos decompô-los, até mesmo para melhor discernir a função pública da atividade privada, o fundamental é que não percamos a compreensão do que seja o todo.

<https://www.algosobre.com.br/direito-administrativo/principio-do-interesse-publico.html> em 13/09/2016 às 15h58

BERCLAZ, Márcio Soares. Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3545>>. Acesso em: 13 set. 2016.

O próprio edital traz o seguinte redação acerca da revogação:

19.5 Fica assegurado à Câmara Municipal de Araraquara o direito de, no interesse da Administração e nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente, sem que caiba qualquer indenização não prevista expressamente no mencionado dispositivo legal.

Quanto ao direito de contraditório por parte dos licitantes entende-se não existir, pois o objeto não foi adjudicado.

Nesse sentido:

TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido

IV - DA DECISÃO Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão 005/2016, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Encaminhe-se ao Senhor Administrador Geral, Arcélio Luis Manelli, para ciência, e ao Senhor Presidente da Casa, Vereador Elias Chediek Neto, para manifestação e se assim entender, emitir o competente despacho de Revogação do Certame.

Araraquara, 15 de setembro de 2019.


LUCIA FELISBERTO
Pregoeira

Ciente.
15/09/2016

Arcelio L. Manelli
Administrador Geral